

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROC.CEE nº : 46/64

INTERESSADO : SÉRGIO AUGUSTO CATANZARO GUIMARÃES

ASSUNTO : S/ rescisão de contrato - Professor - Departamento de Patologia - FFO de Araçatuba.

P A R E C E R N° 533/66

Examinados os autos em suas sucessivas e controvertidas peças, a conclusão a que se chega e a de que a controvérsia surgida entre o digno Diretor da FFO de Araçatuba, Prof. Dr. Carlos Aldrovandi, e o Professor do Departamento de Patologia do mesmo estabelecimento, o CD. Sérgio Augusto Catanzaro Guimarães resultou principal mente da inexperiência do Prof. Catanzaro Guimarães que, pretendendo aceitar, na ocasião, convite recebido para desempenhar funções semelhantes em outro Instituto de Ensino, não se houve habilmente, no encaminhamento do pedido de rescisão do contrato pelo qual se vinculara a FFO de Araçatuba, criando inesperadas dificuldades para a direção do estabelecimento por ocasião dos exames de 2a. época, em fevereiro de 1965.

Essa impressão inicial pode confirma-la no encontro que tive com o referido professor que me reiterou, de viva voz, não ter tido, em nenhum momento, o desejo de criar esses embaraços, nem de qualquer forma demonstrar despreço, desconsideração ou descortesia, ao seu antigo Diretor.

O modo de agir do professor, de outro modo interpretado, deu origem à representação de fls 123/64 do Sr. Diretor da FFO de Araçatuba na qual S.S. manifesta, após longo relato, sua discordância quanto ao atendimento do pedido de rescisão na forma solicitada, propondo, ao final, fosse "autorizada a rescisão do contrato do Sr. , CD. Sérgio Catanzaro Guimarães, das funções de Professor contratado do Departamento de Patologia, a partir de 1º de janeiro de 1.965, e não como solicitou o interessado, em atitude imatura e deselegante".

Com base no relato desse ofício, surge o Parecer nº 152/65 emitido pelo nobre Conselheiro Dr. Oswaldo Muller da Silva com o qual se emprestaria à rescisão do contrato um caráter disciplinar.

Bem ponderadas, porem, as diversas peças do processo, com as razões nelas expostas, estamos convencido de que essa forma de solução não é justa, nem adequada a conduta (agora mais esclarecida) do interessado, que, em outro estabelecimento se vem dedicando ao ensino.

Assim, e por isso, somos de parecer que, sem prejuízo das providencias da alçada da CPRTI, reconsidere a Gamara, sua decisão de 11/4/65, tomada com fundamento no Parecer 152 acima ditado, para que fique autorizada a dispensa, a pedido, do interessado, mas a contar de 1º de janeiro de 1965, como aliás, expressamente propôs o Sr. Diretor da FFO de Araçatuba, e visto que, a partir dessa data , deixou o professor de ali prestar serviços.

Com essa decisão acata-se a proposta original do Sr. Diretor, fica resguardado o erário estadual e evita-se a punição de um servidor que, se incidiu em falta, o fez por inexperiência.

Esse e o nosso parecer, S.M.J.

São Paulo, 6/6/66

a) CARLOS CORRÊA MASCARO-Relator